



## APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES EM SERVIÇO DOS SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

### CONDIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Seguradora e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se o presente Contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

#### CAPÍTULO I

##### Definições, Objecto e Âmbito do Contrato, Âmbito Territorial, Modalidades de Cobertura e Exclusões

#### ART. 1.º – Definições

Para efeitos do presente Contrato entende-se por :

**SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A., enquanto entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, que subscreve o presente Contrato;

**TOMADOR DE SEGURO:** A entidade empregadora que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

**PESSOA SEGURA:** O trabalhador de nomeação vitalícia, contratado e assalariados quer façam parte ou não do quadro permanente, ao serviço do Tomador de Seguro, que se encontrem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e no interesse do qual o contrato é celebrado;

**ACIDENTE EM SERVIÇO:**

Considera-se como tal o acidente :

- a) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) Ocorrido no trajecto, normalmente utilizado e durante o período ininterrupto habitualmente gasto,
  - i) de ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;
  - ii) entre quaisquer dos locais referidos na alínea precedente e os mencionados nas alíneas i) e j);
  - iii) entre o local de trabalho e o local de refeição;
  - iv) entre o local onde, por determinação do Tomador de Seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual;
- c) Ocorrido quando o trajecto normal a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
- d) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;

- e) Ocorrido no local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
- f) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência;
- g) Ocorrido em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;
- h) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos;
- i) Que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- j) Que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

**LOCAL DE TRABALHO:** Todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do Tomador de Seguro;

**TEMPO DE TRABALHO:** Além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

**ACIDENTADO:** A Pessoa Segura que sofreu um acidente em serviço.

#### ART. 2.º – Objecto e Âmbito do Contrato

1. A Seguradora garante, nos termos desta Apólice, a responsabilidade do Tomador de Seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de Acidentes em Serviço em relação, exclusivamente, aos trabalhadores de nomeação vitalícia, contratados e assalariados quer façam parte ou não do quadro permanente, ao serviço do Tomador de Seguro e que se encontrem inscritos na Caixa Geral de Aposentações.
2. O Tomador de Seguro obriga-se a segurar, ao abrigo desta Apólice, todos os seus trabalhadores nas condições referidas no número anterior, independentemente da categoria, funções ou serviços que executem.

Por acordo estabelecido nas Condições Particulares, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das Pessoas Seguras.



3. Ao abrigo desta Apólice ficam exclusivamente garantidos os riscos resultantes de Acidentes em Serviço ocorridos no desempenho da actividade ou actividades declaradas nas Condições Particulares ou com elas directa e inequivocamente relacionadas.

4. Em consequência de Acidente em Serviço ocorrido ao serviço do Tomador de Seguro, conforme definido anteriormente, ficam garantidas ao abrigo desta Apólice as seguintes prestações:

a) Prestações em espécie de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do Acidentado e à sua recuperação para a vida activa, designadamente:

- Assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo os necessários elementos de diagnóstico e de tratamento;
- Assistência farmacêutica;
- Enfermagem;
- Hospitalização;
- Transportes para observações ou tratamento;
- Fornecimento de aparelhos de prótese ou ortopedia;
- Reabilitação funcional.

Os quantitativos a indemnizar relativamente à alimentação, alojamento (hospedagem) e transportes (quando não forem fornecidos pela Seguradora) terão por limite o valor da correspondente ajuda de custo a que o Acidentado tenha legalmente direito.

b) Prestações em dinheiro, designadamente o pagamento de:

- Uma indemnização por incapacidade temporária absoluta, excluindo o dia do acidente, até ao máximo de 36 meses, seguidos ou interpolados, por Acidentado, considerando para efeitos de cálculo, o vencimento ilíquido, sem qualquer redução, que o Acidentado auferia à data do acidente, e que tiver sido declarado para efeitos desta Apólice, ou a percentagem desse vencimento que tiver sido seguro de acordo com que se estabelecer nas Condições Particulares da Apólice;
- Uma indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente;
- Uma prestação suplementar por assistência de terceira pessoa;
- Pensões aos familiares do Acidentado nos casos de morte.

c) Despesas de funeral, até ao limite de quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentada para o dobro se houver trasladação, a atribuir aos familiares do Acidentado, ou na falta destes aos herdeiros legais.

#### ART. 3.º – Âmbito Territorial

1. O seguro é válido para todo o território nacional, e para o território de Estados membros da União Europeia onde o trabalhador exerce a sua actividade desde que por período não superior a quinze (15) dias.

2. O seguro pode ser válido no território de Estados membros da União Europeia por períodos superiores a quinze (15) dias, ou no território de Estados não membros, desde que tal extensão de cobertura seja contratada.

#### ART. 4.º – Modalidades de Cobertura

O contrato de seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pela Seguradora as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo Tomador de Seguro.

#### ART. 5.º – Exclusões

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam, em caso algum, abrangidos pelo presente Contrato:

- a) As doenças profissionais;
- b) Os acidentes devidos a greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alterações da ordem pública;
- c) Os acidentes devidos a actos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
- d) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
- e) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- f) As hérnias com saco formado;
- g) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o Tomador de Seguro por falta de cumprimento das disposições legais.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º em relação às restantes prestações, em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efectuadas relativas a assistência médica, medicamentosa ou hospitalar e a transportes ou repatriamento, só ficarão a cargo da Seguradora se tal for expressamente estipulado nas Condições Particulares.

3. Não conferem ainda direito às prestações previstas nesta Apólice as incapacidades que sejam reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

## CAPÍTULO II

### Início e Duração, Resolução e Nulidade do Contrato

#### ART. 6.º – Início e Duração do Contrato

1. O presente Contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário), o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia, ainda que se tenha verificado uma interrupção dos trabalhos durante o prazo de vigência.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que previamente à data de vencimento, qualquer das partes proceda à sua denúncia.

#### ART. 7.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato apenas produz efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial seja pago pelo Tomador de Seguro.

#### ART. 8.º – Resolução do Contrato

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante comunicação escrita à Seguradora, com antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que a resolução produza efeitos.
2. A Seguradora poderá resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente, em consequência de:
  - a) Falta de pagamento de qualquer fracção do prémio, conforme previsto no artigo 14.º;
  - b) Fraude ou tentativa de fraude do Tomador de Seguro e/ou das Pessoas Seguras, ou ainda do terceiro lesado com cumplicidade destes;
  - c) Agravamento do risco, conforme previsto no artigo 10.º;
  - d) Incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador de Seguro e/ou do Segurado essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite, designadamente as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º.
3. A menos que outra solução seja acordada entre as partes, o prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

#### ART. 9.º – Nulidade do Contrato

1. Este Contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexatas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

### CAPÍTULO III

#### Agravamento do Risco, Retribuição Segura, Actualização Automática e Insuficiência da Retribuição Segura

#### ART. 10.º – Agravamento do Risco

1. O Tomador de Seguro obriga-se, no prazo de oito (8) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar à Seguradora, por

correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2. A falta de comunicação referida nos termos do número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.
3. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
4. A Seguradora dispõe de oito (8) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador de Seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
6. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao Tomador de Seguro da resolução do contrato.
7. No caso previsto no n.º 5, o Tomador de Seguro dispõe de igual prazo de oito (8) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

#### ART. 11.º – Retribuição Segura

A determinação da retribuição segura, ou seja, do valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta Apólice, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e deverá corresponder, tanto na data de celebração do contrato como em qualquer momento da sua vigência, a tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição, incluindo o equivalente ao valor da alimentação e da habitação, quando a Pessoa Segura a estas tiver direito, bem como outras prestações em espécie ou dinheiro que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar a Pessoa Segura por custos aleatórios, e ainda os subsídios de férias e de Natal.

#### ART. 12.º – Actualização Automática da Retribuição Segura em Contratos Celebrados a Prémio Fixo

1. As retribuições indicadas nos contratos por um ano e seguintes, efectuados na modalidade de prémio fixo, serão sempre obrigatória e automaticamente actualizadas na data da entrada em vigor das variações da remuneração mínima mensal garantida, desde que o Tomador de Seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da remuneração mínima mensal garantida, procedido à actualização das retribuições seguras.
2. A actualização a que se refere o número anterior corresponderá ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova remuneração mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o Tomador de Seguro a pagar o prémio adicional devido por essa actualização.
3. A actualização prevista nos números anteriores obriga a Seguradora ao pagamento das prestações pecuniárias devidas ao acidentado com base na retribuição efectivamente auferida na data do acidente, sendo todavia a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 1,10 às retribuições indicadas nas Condições Particulares.
4. O disposto no número anterior não prejudica a correspondente e imediata actualização das retribuições para os valores efectivos, nomeadamente para efeitos de cálculo e cobrança do acerto do prémio correspondente ao total de retribuições consideradas a menos.

No caso de a retribuição declarada ser inferior à efectivamente paga, o Tomador de Seguro responderá:

- i) Pela parte excedente das indemnizações e pensões;
- ii) Proporcionalmente pelas despesas de hospitalização, assistência clínica, transportes e estadas, despesas judiciais e de funeral, subsídios por morte, prestação suplementar por assistência de terceira pessoa e todas as demais despesas realizadas no interesse do Acidentado.

## CAPÍTULO IV

### Pagamento e Alteração dos Prémios

#### ART. 14.º – Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.
3. A Seguradora encontra-se obrigada, até sessenta (60) dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de Seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por entidade expressamente designada pela Seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

#### ART. 15.º – Alteração do Prémio

Não havendo alteração das garantias ou do risco, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

## CAPÍTULO V

### Obrigações das Partes Contratantes

#### ART. 16.º – Obrigações do Tomador de Seguro

1. O Tomador de Seguro obriga-se, sob pena do contrato vir a ser resolvido conforme o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, e de ser exercido contra ele direito de regresso, nos termos e situações previstos na alínea b) do artigo 21.º:
  - a) A escriturar livros ou folhas de pagamento aos seus trabalhadores donde constem os respectivos nomes, profissões, dias e horas de trabalho, retribuições e outras prestações que revistam carácter de regularidade;
  - b) A conservar a escrituração referida na alínea anterior ou, em sua substituição, cópias das folhas de retribuições, durante o prazo de cinco anos, a contar da data a que se refiram, a facultar o seu exame à Seguradora e a prestar-lhe qualquer informação sempre que esta o julgue conveniente;
  - c) A enviar mensalmente à Seguradora, quando se trate de seguro de prémio variável, e até ao dia 15 de cada mês, as folhas de retribuições pagas no mês anterior a todo o seu pessoal, devendo ser mencionada a totalidade das remunerações previstas na lei, como parte integrante da retribuição para efeito de cálculo, na reparação por acidente em serviço.
2. Em caso de ocorrência de um Acidente em Serviço, o Tomador de Seguro obriga-se ainda, sob pena de responder por perdas e danos e de o contrato ser posteriormente resolvido, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º:
  - a) A preencher a participação de sinistro prevista legalmente e a enviá-la à Seguradora no prazo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento;
  - b) A participar imediatamente à Seguradora, por telexcópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens, os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
  - c) A fazer apresentar sem demora o Acidentado ao médico da Seguradora, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.
3. O Tomador de Seguro não poderá intervir nas relações entre a Seguradora, o Acidentado ou seus familiares, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este Contrato, quer em juízo, quer fora dele.
4. Quando o Tomador de Seguro, após o Acidente em Serviço, agir para com o Acidentado ou seus familiares, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro acto da competência da Seguradora, sem que desta haja recebido autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao Acidentado ou seus familiares, ficará obrigado a reembolsar a Seguradora de todas as importâncias que ela tiver de suportar para a reparação do acidente, em virtude dessa intervenção, salvo se provar que da sua acção nenhum prejuízo adveio para a Seguradora.
5. O Tomador de Seguro obriga-se a comunicar previamente à Seguradora a deslocação ao estrangeiro das Pessoas Seguras, desde que a sua permanência seja superior a quinze (15) dias.

#### ART. 17.º – Obrigações da Seguradora

A Seguradora obriga-se, em caso de Acidente em Serviço coberto por esta Apólice, a realizar as prestações inerentes à responsabilidade que assume nos termos do artigo 2.º do presente Contrato.



## CAPÍTULO VI

### Disposições Diversas

#### ART. 18.º – Escolha do Médico

1. A Seguradora tem o direito de designar o médico assistente do Acidentado.
2. O Acidentado poderá, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
  - a) Se o Tomador de Seguro ou quem o represente não se encontrar no local em que o Acidente em Serviço ocorreu e houver urgência na prestação de primeiros socorros;
  - b) Se a Seguradora não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;
  - c) Se a Seguradora renunciar ao direito previsto no n.º 1;
  - d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, ser requerida a apresentação do Acidentado à Junta Médica.
3. O Acidentado poderá ainda escolher o médico que o deva operar nos casos de alta cirúrgica e naqueles em que, como consequência da operação, possa correr perigo a sua vida.

#### ART. 19.º – Reconhecimento da Responsabilidade pela Seguradora

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do Acidente em Serviço às entidades competentes, nunca significará reconhecimento pela Seguradora da sua responsabilidade.
2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impedirá a Seguradora de, posteriormente, vir a recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justificarem.

Assistirá ainda à Seguradora, neste caso, o direito de reaver tudo o que houver pago.

#### ART. 20.º – Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador de Seguro deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificar, por carta registada

com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

#### ART. 21.º – Direito de Regresso

Após a ocorrência de um Acidente em Serviço, a Seguradora apenas tem direito de regresso contra o Tomador de Seguro :

- a) Pelo valor das indemnizações ou prestações assumidas pela Seguradora ao abrigo deste Contrato, quando o acidente resultar da falta de observância das regras sobre a higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho, ou se for provocado pela entidade empregadora ou seu representante;
- b) Pelas importâncias suportadas para a reparação do acidente, no caso de incumprimento das obrigações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º, na medida em que aquelas importâncias sejam imputáveis a esse incumprimento;
- c) Por todas as importâncias suportadas para a reparação do acidente, relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que aquelas que estavam seguras;
- d) Pelo valor das prestações, suportadas pela Seguradora, que resultar do agravamento das lesões do Acidentado, quando este agravamento for causado por incumprimento, pelo Tomador de Seguro, do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º.

#### ART. 22.º – Sub-Rogação

1. A Seguradora fica sub-rogada pelos encargos provenientes do cumprimento do presente Contrato em todos os direitos e acções do Tomador de Seguro ou do Acidentado contra os causadores ou outros responsáveis pelo Acidente em Serviço.
2. O Tomador de Seguro responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

#### ART. 23.º – Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este Contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste Contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

#### ART. 24 – Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Contrato é o do local de emissão da apólice ou o do local de domicílio do Tomador de Seguro, à opção do autor.

## CONDIÇÃO ESPECIAL

### CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A Seguradora encontra-se obrigada, até trinta (30) dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam trinta (30) dias após aquela data, o contrato é

automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor.

4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador de Seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

## CLÁUSULA PARTICULAR

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais aplicáveis em matéria de Resolução do Contrato, Agravamento do Risco ou Alteração do Prémio, fica expressamente acordado entre o Tomador de Seguro e a Tranquilidade que, caso seja imposta a aplicação de novas condições contratuais na vigência da apólice, por força da aprovação de Condições Gerais Uniformes, os termos e condições em que o presente Contrato foi aceite poderão ser objecto de revisão por parte da Tranquilidade com efeitos a contar dessa data.

Caso o Tomador de Seguro não concorde com as novas condições apresentadas pela Tranquilidade, a presente Apólice poderá ser resolvida nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º das Condições Gerais.

Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.  
Capital Social €135.000.000  
Registo C.R.C. de Lisboa n.º 640  
NIPC 500 940 231

Sede Av. da Liberdade, 242  
1250-149 LISBOA  
Site [www.tranquilidade.pt](http://www.tranquilidade.pt)

E-mail [infogeral@tranquilidade.pt](mailto:infogeral@tranquilidade.pt)  
Linha Clientes 707 24 07 07

